

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915669 - SP
(2016/0118643-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
SP162004
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA -
DF024108
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF001942
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES -
SP256879
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS -
DF037075
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) -
DF041952
PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
SP312561
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090
AGRAVADO : DIONÉ SOFFIATTI DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO : FERNANDO DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO : ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI
AGRAVADO : ROBERTO DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO : MARIA CECILIA SOFIATTI DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO : MARCELO RULI E OUTRO(S) - SP135305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. ÍNDICE. IPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No tocante à correção monetária dos depósitos judiciais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.131.360/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu pela inclusão dos expurgos inflacionários, não podendo a atualização do valor depositado elevar o patrimônio do depositante ou causar prejuízo ao depositário.

5. A correção monetária e os juros de mora sobre o valor depositado judicialmente são de responsabilidade da instituição financeira depositária, sendo aplicável o IPC. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.669 - SP (2016/0118643-5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952
PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP312561
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090
AGRAVADO : DIONÉ SOFFIATTI DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO : FERNANDO DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO : ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI
AGRAVADO : ROBERTO DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO : MARIA CECILIA SOFIATTI DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO : MARCELO RULI E OUTRO(S) - SP135305

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar que os juros remuneratórios incidam apenas até a data do levantamento do depósito judicial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula nº 211/STJ.

Restou consignado também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários e que esta deve ser paga pelo estabelecimento de crédito, o que impede o acolhimento de tese recursal em sentido contrário.

Em suas razões, o agravante sustenta que o tribunal de origem não se manifestou acerca da utilização da taxa SELIC como índice de juros moratórios, violando o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

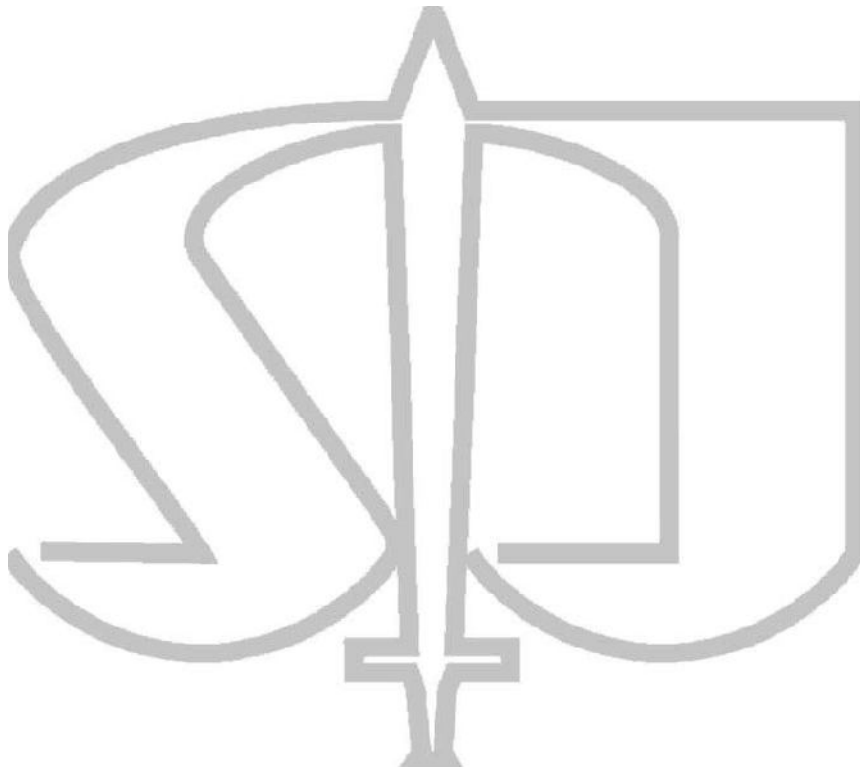
Além disso, aduz que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 211/STJ porque foram prequestionados os artigos 406 do Código Civil de 1916; 161 § 1º, do Código Tributário Nacional; 13 da Lei nº 9.065/1995; 84 da Lei nº 8.981/1995; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995; 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e 30 da Lei nº

10.522/2002.

Por fim, afirma: "(...) *ainda que não configure um típico contrato de depósito de direito privado, não se pode negar que o depósito judicial envolve uma relação jurídica previamente estabelecida entre as partes, suficiente para atrair o regime de responsabilidade denominado contratual*" (fl. 567, e-STJ).

Impugnação às fls. 575/577 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.669 - SP (2016/0118643-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. ÍNDICE. IPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No tocante à correção monetária dos depósitos judiciais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.131.360/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu pela inclusão dos expurgos inflacionários, não podendo a atualização do valor depositado elevar o patrimônio do depositante ou causar prejuízo ao depositário.

5. A correção monetária e os juros de mora sobre o valor depositado judicialmente são de responsabilidade da instituição financeira depositária, sendo aplicável o IPC. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De fato, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso, o tribunal de origem entendeu que as instituições financeiras devem aplicar integralmente a correção monetária aos depósitos judiciais com base no

IPC, sendo possível a cumulação com os juros moratórios.

A respeito, merecem destaque os seguintes esclarecimento feitos quando do julgamento dos aclaratórios:

"(...)

Portanto, não se reconhecem as omissões em relação aos artigos 139, 148 e 150 do Código de Processo Civil, artigos 1.265 e 1.281 do Código Civil de 1916 e Decretos-Leis nº 759, de 12/08/1969, e nº 1.737, de 20/12/1979, ao cumprimento das normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao artigo 150 do Código de Processo Civil, quanto à inexistência de direito adquirido ao regime jurídico dos depósitos judiciais, porque a decisão foi completa e se fazia desnecessária a referência expressa a estes dispositivos legais.

O mesmo em relação ao argumento de que 'ainda que a situação fosse equiparável aos depósitos de poupança, haveria omissão do acórdão embargado no exame da matéria à luz do decidido pelo STJ no REsp nº 1107201/DF', pois a jurisprudência pacífica serviu de fundamentação ao julgamento.

O mesmo em relação aos índices aplicáveis, todos analisados no v. Acórdão.

A omissão em relação aos artigos 150 e 219 do Código de Processo Civil, por igual, inexistente, pois analisada especificamente a questão dos juros.

A omissão quanto ao inciso III do §2º do artigo 206 do Código Civil de 2002 inexistente, pois tese não referida em apelação.

A tese de omissão em relação ao termo final dos juros remuneratórios não resiste à leitura de fls.314.

A omissão em relação ao artigo 406 do Código Civil de 1916 combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional e artigos 13 da Lei 9065/1995, 84 da Lei 8.981/1995, 39, §4º, da Lei 9.250/1995, 61, §3º, da Lei 9.430/1996 e 30 da Lei 10.522/2002 não existe, pois completamente analisada a questão inerente aos juros no v. Acórdão.

(...)" (fls. 437/438, e-STJ).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, a Corte de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 535 do CPC/1973.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o

aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJe 11/2/2014- grifou-se).

Quanto aos arts. 139, 148 e 150 do CPC/1973; 59, 60 e 1.265 a 1.281 do CC/1916; 406, 90 e 206, § 2º, III, do CC; 6º da LINDB; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 13 da Lei nº 9.065/1995; 84 da Lei nº 8.981/1995; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995; 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e 30 da Lei nº 10.522/2002, observa-se que o tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não decidiu a controvérsia à luz dos referidos preceitos legais.

Por certo, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a Corte local se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso*

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Relativamente à correção monetária dos depósitos judiciais, a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.131.360/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu pela inclusão dos

expurgos inflacionários, não podendo a atualização do valor depositado elevar o patrimônio do depositante ou causar prejuízo ao depositário.

O referido acórdão está assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil fixa-se a seguinte tese: 'a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários'.

2. No caso concreto em análise, cuida-se de depósito judicial efetuado junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79, que determinava a atualização monetária do depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários, circunstância que não impede a incidência dos expurgos inflacionários.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença" (REsp 1.131.360/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 3/5/2017, DJe 30/6/2017).

Além disso, o entendimento desta Corte é no sentido de que a correção monetária e os juros de mora sobre o valor depositado judicialmente são de responsabilidade da instituição financeira depositária, sendo aplicável o IPC.

É o que se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

(...)

2. A responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor é do banco depositário.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.637.482/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 28/5/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ, quando o posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior.

2. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores

recolhidos (Súmula n. 179/STJ).

3. 'Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, o índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, por ser o indicador que melhor reflete a inflação no período da instituição dos planos governamentais' (AgInt no AREsp 965.783/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na RCDESP no Ag 1.227.538/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 29/9/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, o índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, por ser o indicador que melhor reflete a inflação no período da instituição dos planos governamentais. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 965.783/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

(...)

4. A alegação de ilegitimidade passiva do banco depositário foi afastada pela Corte de origem com base na inaplicabilidade do § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, com as alterações da Lei nº 8.088/90, ou seja, no caso dos autos, não se discute na espécie questão concernente à parcela de depósitos em caderneta de poupança escrituralmente transferidos ao Banco Central do Brasil por conta do advento do cognominado Plano Collor I. Discute-se, a ausência de restituição integral cumulada com atualização dos valores confiados à instituição financeira em razão de depósito judicial.

5. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Súmula 179/STJ.

6. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

7. O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, in casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.'

RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO" (AgRg no REsp 703.839/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 23/3/2011 - grifou-se).

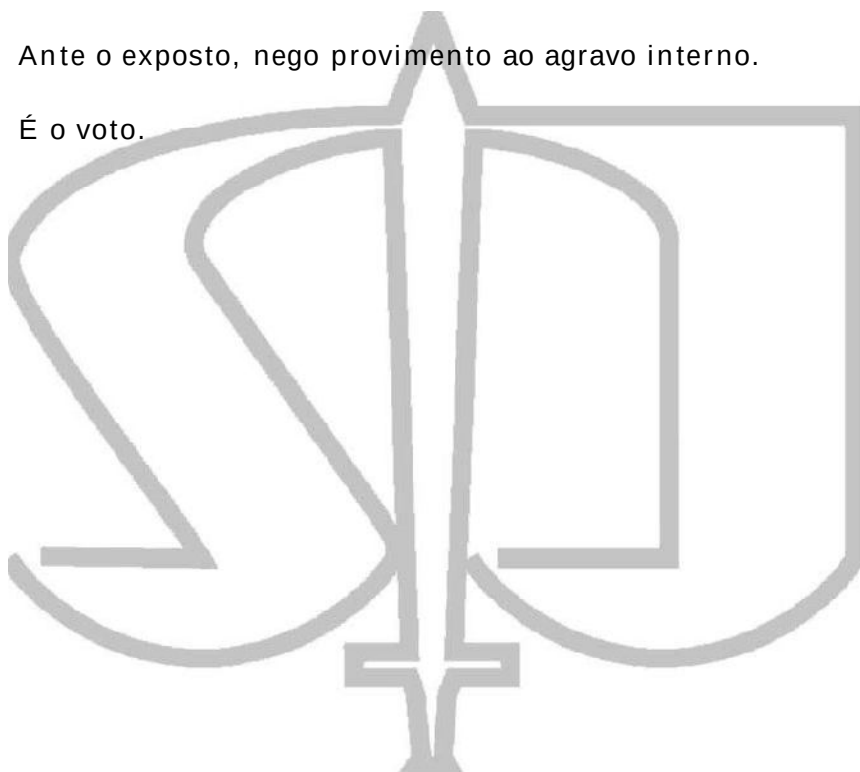
"CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

O bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Medida Provisória nº 168, de 1990, não alcançou os depósitos judiciais; conseqüentemente, responde no respectivo período pelas diferenças de correção monetária a instituição financeira depositária. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EResp 573.478/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 6/12/2006, DJ 19/3/2007).

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, não merecendo guardida a tese aventada no recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 915.669 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0118643-5

Número de Origem:

00058725120108260032 58725120108260032 0320120100058723 320120100058723 20140000319053
20140000830921

Sessão Virtual de 04/12/2018 a 10/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004

FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942

DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952

PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP312561

BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090

AGRAVADO : DIONÉ SOFFIATTI DE CASTRO CUNHA

AGRAVADO : FERNANDO DE CASTRO CUNHA

AGRAVADO : ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI

AGRAVADO : ROBERTO DE CASTRO CUNHA

AGRAVADO : MARIA CECILIA SOFIATTI DE CASTRO CUNHA

ADVOGADO : MARCELO RULI E OUTRO(S) - SP135305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952
PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP312561
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090
AGRAVADO : DIONÉ SOFFIATTI DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO : FERNANDO DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO : ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI
AGRAVADO : ROBERTO DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO : MARIA CECILIA SOFIATTI DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO : MARCELO RULI E OUTRO(S) - SP135305

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Dezembro de 2018